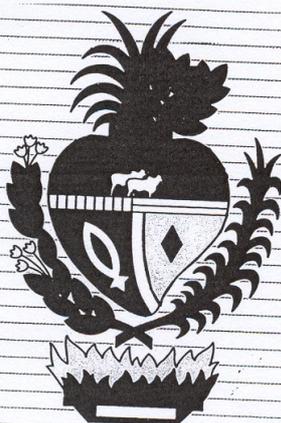


MR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 01/03/2011 **Nº Processo:** 2011000760
Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Origem: GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA
Autor: MARCONI PERILLO
Nº: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12 - G
Assunto: PROC. PARLAMENTAR
Sub-Assunto: PROJETO
Observação: REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 26, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1996.



Seção de Protocolo e Arquivo



Of. Mens. nº 12 /2011.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2011.

A Sua Excelência

Deputado Estadual **JARDEL SEBBA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

GOIÂNIA – GO.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei complementar que revoga dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que dispõe sobre as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A revogação pretendida recai sobre o inciso XV do art. 14 e o § 5º do art. 106 da referida Lei Complementar que tratam sobre atribuições do Conselho Estadual de Educação para elaborar normas que regulamentam a gestão democrática na educação básica, o primeiro, e definir a forma de participação dos segmentos da comunidade escolar na gestão democrática das escolas mantidas pelo poder público estadual, o segundo.

A medida apresenta, como razão de fundo, a busca pela qualificação da gestão escolar, mediante a delimitação, de forma clara, das responsabilidades da Secretaria de Estado da Educação no processo de escolha democrática dos gestores das unidades escolares.

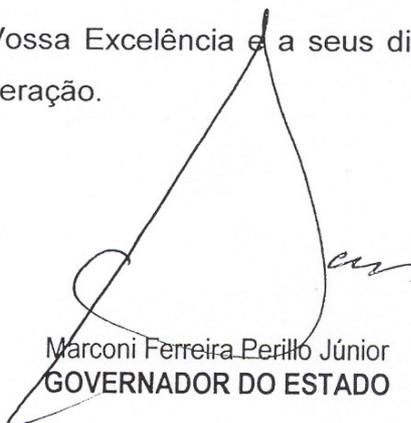
Com efeito, as disposições a serem revogadas vêm, ao longo dos anos, favorecendo a normatização do referido processo de escolha baseada em interpretações equivocadas da Lei nº 13.564, de 8 de dezembro de



1999, gerando dúvida na aplicação da mesma e, de consequência, situações de ilegalidade que devem ser reparadas.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais encaminho a essa Casa o presente projeto de lei complementar, para cuja tramitação solicito o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, à oportunidade, votos de elevada consideração.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2011.

Revoga dispositivos da Lei Complementar n. 26,
de 28 de dezembro de 1996.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam revogados o inciso XV do art. 14 e o § 5º do art. 106 da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de de 2011, 123º da República.

COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep.

Fabio Barreto

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10/03 /2011

Presidente:

Barbosa

PROCESSO N.º : 20110000760 Of. mens. 12/2011
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 26, de
28 de dezembro de 1996.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que *revoga dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases do sistema educativo do Estado de Goiás.*

Consoante consta da justificativa, a revogação pretendida recai sobre os seguintes dispositivos, do mencionado diploma legal:

1. art. 14, XV, que outorga ao Conselho Estadual de Educação a atribuição de elaborar normas que regulamentem a gestão democrática na educação básica;
2. art. 106, § 5º, que outorga ao CEE a atribuição de definir a forma de participação dos segmentos da comunidade escolar, na gestão democrática das escolas mantidas pelo Poder Público Estadual.

Consta, ainda, que esses dispositivos revogados vêm, ao longo dos anos, favorecendo a normatização do processo de escolha, com



base em interpretações equivocadas da Lei nº 13.564/99, que *estabelece critérios para o processo de eleição de diretores dos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual*. Isso tem gerado dubiedade em sua aplicação e, de conseqüência, situações de ilegalidade, que devem ser reparadas.

Com esse projeto, busca-se a qualificação da gestão escolar, por meio da delimitação, de forma clara, das responsabilidades da Secretaria de Educação, no processo de escolha democrática dos gestores das unidades escolares.

Passa-se à análise da presente proposta legislativa, no que tange à sua legalidade e constitucionalidade.

O art. 24, IX, da Constituição Federal preceitua ser competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre *educação, cultura, ensino e desporto*. Nesse sentido, a Lei federal nº 9.394/1996 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei estadual nº 26/1998, concorrentemente, dispõe sobre as diretrizes e bases do sistema educativo do Estado de Goiás.

Já o art. 156, § 3º, da Carta Estadual assim preconiza:

Lei complementar disporá sobre as diretrizes e bases da educação pública em Goiás, e, em especial, sobre as condições de organização e operacionalização, em colaboração com os Municípios:

I - do Sistema Estadual de Ensino;

II - dos princípios enunciados neste artigo;

III - do regime de colaboração com os Municípios;

IV - do Conselho Estadual de Educação.

O projeto encontra-se, portanto, em consonância com as Constituições Federal e Estadual.



Ante tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2011.

Deputado Tales Barreto
Relator



rdmm

COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr.(s) Deputado(s)

PELO PRAZO

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 10/03 2011.

Presidente:

Domineston

*Misael Oliveira, Luiz Cesar Bruno,
Evandro Magal, Mauro Ruben,
Frederic. Nascimento, Helo de
Souza, Bruno Plixado, Francisco
Bleda, Wagner Siguelira, Fran-
cisco Junior*

16:50 hs